



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



**Sítio São José Coqueiros PT 55 –
Estevão Pinto, S/N, Zona Rural de Mar
de Espanha/MG CEP: 36640-000**



LOCAL: Mar de Espanha/MG

PERÍODO DA AÇÃO FISCAL: 05/07/2023 até 11/09/2023

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 21°52'60.0"S 43°1'18"W (em notação decimal: -21,89210 e -43,04856)

ATIVIDADE ECONÔMICA: Criação de Bovinos para Leite (CNAE 0151-2/02)



ÍNDICE

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO.....	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR).....	3
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
4. DA AÇÃO FISCAL.....	6
4.1. Das informações preliminares.....	6
4.2. Do desenvolvimento da ação fiscal.....	9
4.3. Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho.....	28
4.4. Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.....	30
4.5. Dos Autos de Infração.....	30
4.6. Da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social.....	33
5. CONCLUSÃO	34

ANEXO 1: Termo de Notificação nº: 35387605072023-01 feita em 05 de julho de 2023.

ANEXO 2: Termo de Notificação nº: 357677/2023/SRT-MG/GRTb_Juiz_de_Fora realizada em 07 de julho de 2023.

ANEXO 3: Declarações reduzidas a termo;

ANEXO 4: Fotografias que ilustram a situação encontrada;

ANEXO 5: Cópias dos Autos de Infração lavrados e da NDFC nº 202.842.193;

ANEXO 6: Ofício nº 040/2023 – 1º Pel Mamb – 4ª Cia PM Meio Ambiente;

ANEXO 7: Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, Consulta e-social e Anotações CTPS;

ANEXO 8: Ofício_055_2023_SEINT_GRTbJF enviado ao MPMG, com cópia ao Procurador do Trabalho (ofício.pena@mpt.mp.br);

ANEXO 9: OFÍCIO Nº 046/2023/SEINT/GRTb/JF - Solicitação de cópia de Prontuário médico;

ANEXO 10: E-mails em resposta ao Ofício 046/2023/SEINT/GRTb/JF;

ANEXO 11: OFÍCIO Nº 043/2023/SEINT/GRTb/JF - Resposta ao Ofício nº 040/2023 – 1º Pel MAmb – 4ª Cia PM Meio Ambiente;

ANEXO 12: OFÍCIO Nº 044/2023/SEINT/GRTb/JF- Encaminhamento solicitação apoio ao Município de Mar de Espanha/MG; e

ANEXO 13: Guia de Seguro-desemprego nº: 5000146501.



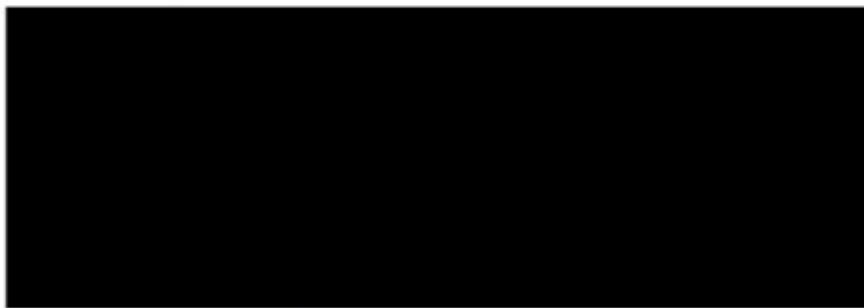
1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

- **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Auditores-Fiscais do Trabalho:



- **FORÇA POLICIAL PARTICIPANTE DA OPERAÇÃO (Polícia Militar de Minas Gerais – Quarta Companhia de Meio Ambiente - Primeiro Pelotão de Meio Ambiente):**



2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

Nome: [REDAÇÃO]

Estabelecimento: Sítio São José Coqueiros

CNPJ/CPF/SEI: 010.673.286-29

CNAE E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA: Criação de Bovinos para Leite (CNAE 0151-2/02). Trabalhador rural morava na fazenda, desde 05/07/1999 (trabalho em condições degradantes).

Endereço do local inspecionado: Sítio São José Coqueiros PT 55 – Estevão Pinto, S/N, Zona Rural de Mar de Espanha/MG CEP: 36640-000. : 21°52'60.0"S 43°1'18"W (em notação decimal: -21,89210 e -43,04856).

Endereço do empregador: mesmo do local inspecionado.

Telefone do empregador: [REDAÇÃO]



3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	1
Registrados durante ação fiscal	1
Encontrados em condição análoga à de escravo	1
Resgatados	1
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres resgatadas	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Estrangeiros resgatados	0
Nacionalidade dos estrangeiros resgatados	Brasileiro
Indígenas resgatados	0
Etnia dos indígenas resgatados	0
Trabalhadores transexuais resgatados	0
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	1¹
CTPS emitidas	0
Valor bruto das rescisões	Mais de R\$300.000,00
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	0²
FGTS/CS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	0³

¹ Guia de Seguro-desemprego pendente, pois o trabalhador resgatado está com situação irregular perante a Receita Federal do Brasil (RFB).

² Houve desconsideração do TRCT apresentado, pois se tem que levar em consideração os valores salariais não pagos, desde 05/07/1999. Considerando-se a imprescritibilidade no caso de trabalho em condições análogas ao de escravo, bem como as repercussões nas demais verbas como, por exemplo, décimo terceiro salário, férias, descanso semanal remunerado e FGTS. Assim o valor ultrapassa os cálculos rescisórios apresentados.

³ Empregador não quitou os valores, nem providenciou a situação do trabalhador, que se encontra irregular perante a RFB, impedindo-se até mesmo o recebimento das parcelas de seguro-desemprego.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

FGTS/CS mensal notificado	R\$5.881,01
Valor dano moral individual	-
Valor dano moral coletivo	-
Nº de Autos de Infração lavrados	18
Tráfico de pessoas	0
Termos de interdição lavrados	0
Termos de suspensão de interdição	0
Termos de apreensão de documentos	0
Operação planejada	GRTb Juiz de Fora

⁴ Vide NDFC nº 202.842.193, com débito total notificado de R\$14.534,49 (quatorze mil e quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos).



4. DA AÇÃO FISCAL

4.1 Das informações preliminares

A presente ação fiscal foi organizada com o intuito de verificar as condições de trabalho em atividades rurais no município de Mar de Espanha, realizada na modalidade mista, conforme o artigo 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 05/07/2023, em curso até a presente data, 11 de setembro de 2023. Assim se trata de ação realizada pela Gerência Regional do Trabalho de Juiz de Fora/MG, acompanhados de Agentes do Comando de Policiamento de Meio Ambiente da Polícia Militar de Minas Gerais (Quarta Companhia de Meio Ambiente - Primeiro Pelotão de Meio Ambiente).

A ação fiscal decorreu de planejamento do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho de Juiz de Fora, em atendimento à denúncia apresentada ao sistema "Ipê", bem como ao Ofício 040/2023 do 1º Pelotão de Meio Ambiente da 4ª Companhia de Meio Ambiente da Polícia Militar de Minas Gerais (Anexo 5: Ofício nº 040/2023 - 1º Pel Mamb - 4ª Cia PM Meio Ambiente), para averiguação de uma situação de exploração de trabalho análogo ao de escravo de um trabalhador rural.

Formou-se uma força-tarefa composta por três Auditores-Fiscais do Trabalho e seis Policiais Militares. Em 05/07/2023 a equipe deslocou-se até a zona rural do município de Mar de Espanha/MG, mais precisamente no Sítio São José Coqueiros, PT 55, Estevão Pinto, nas coordenadas Oeste: -21º53'30.948"; Sul: -43º02'54.67" (em notação decimal: -21.89193 -43.04852). Na presença das forças de segurança pública, os Auditores-Fiscais do Trabalho identificaram-se e solicitaram acesso ao imóvel objeto da ação fiscal, um sítio destinado à criação de bovinos para a produção de leite, sendo sempre concedida livremente a autorização de entrada pelos residentes.

No local foi encontrado laborando na condição de trabalhador rural o Sr. [REDACTED] com 67 (sessenta e sete) anos de idade, sem registro de seu contrato de trabalho. Apurou-se que o trabalhador prestava serviços para a propriedade rural há pelo menos 24 (vinte e quatro) anos. Esta prestação de serviços se deu de forma ininterrupta durante todo o período de 24 (vinte e quatro) anos, como responsável por "bater pasto", cuidar da manutenção e limpeza do curral, cortar capim para posterior trituração na picadeira (atividade na qual, **em 21/02/2008**, o Sr. [REDACTED] **sofreu politrauma na mão direita, com amputação traumática dos terceiro e quarto dedos, bem como perda da mobilidade e lesão dos tendões extensores dos 2º e 5º quirodáctilos**), para a produção de silagem (atualmente a silagem é feita com

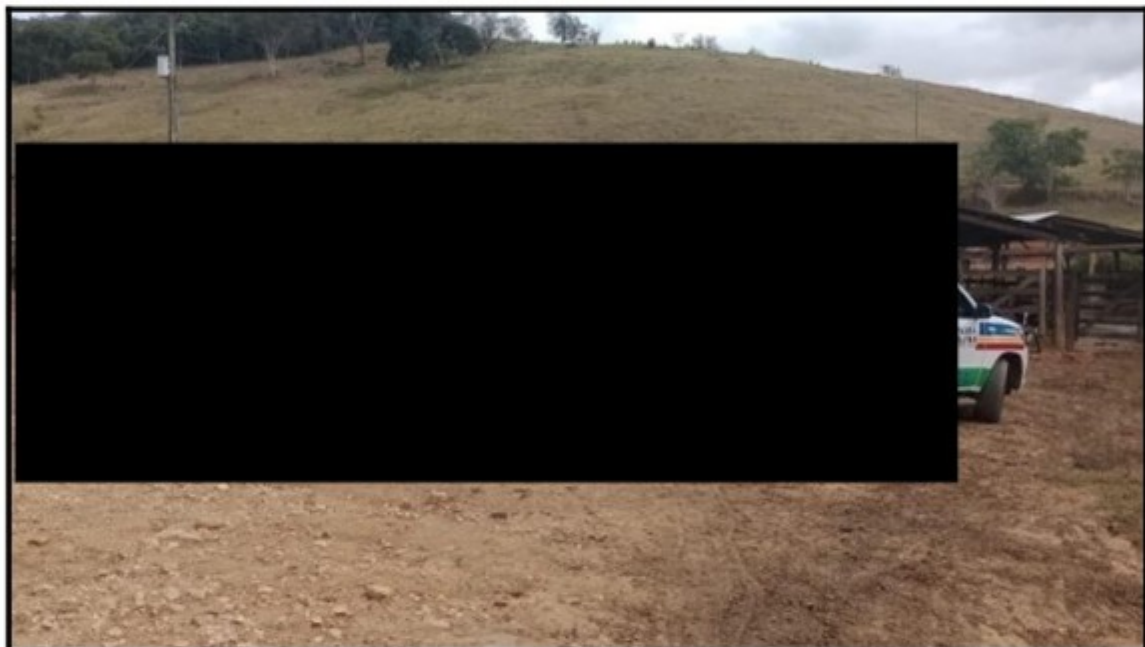


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

armazenamento em trincheiras, próximas ao curral, com uso de máquinas e tratores).

Na propriedade fiscalizada a atividade realizada é de pecuária leiteira, que compreende a criação de bovinos para fins de produção de leite. O trabalho consiste em campear (está ocorrendo no último ano na propriedade migração para exploração da atividade por meio de confinamento das vacas leiteiras) as vacas e bezerros, levar os animais para o curral, ordenhar e armazenar o leite em tanque de resfriamento, higienizar o maquinário utilizado no processo de ordenha das vacas e as instalações, além de alimentar e cuidar do gado.

Figura 1 - Curral do Sítio São José Coqueiros



O foco da ação fiscal foi compreender a dinâmica dessas atividades realizadas pelo trabalhador, jornada de trabalho, as condições gerais de segurança, saúde e conforto durante a execução do labor, bem como as condições de habitação no alojamento disponibilizadas pelo empregador.

Após vistoria na propriedade rural e coleta de declarações do trabalhador e do empregador [REDACTED] a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que o trabalhador [REDACTED] estava submetido a condição análoga à de escravo, conforme minuciosamente descrito no Auto de Infração nº: 22.576.810-1, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

O empregador foi notificado (conforme anexo: "Termo de Notificação nº: 35387605072023-01 feita em 05 de julho de 2023"), nos termos do art. 33 da Instrução Normativa n. 02, de 08 de novembro de 2021, a paralisar imediatamente as atividades do trabalhador submetido a condições análogas às de escravo; regularizar seu contrato de trabalho, informando sua admissão ao eSocial; providenciar o alojamento do trabalhador em local adequado e efetuar em 07/07/2023 o pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes do período laborado mediante assistência da fiscalização na Gerência Regional do Trabalho de Juiz de Fora/MG.

Na data designada o empregador compareceu à Gerência Regional, mas informou não ter efetuado a regularização do contrato de trabalho, tampouco realizou o pagamento das verbas rescisórias devidas ao trabalhador. Houve, então, a emissão de novo Termo de Notificação (conforme arquivo em Anexo 2: "Termo de Notificação nº: 357677/2023/SRT-MG/GRTb_Juiz_de_Fora realizada em 07 de julho de 2023"), designando para o dia 14/07/2023 a comprovação da regularização do registro do trabalhador e o pagamento das verbas rescisórias. Nesta nova data, embora tenha comparecido, o empregador deixou de comprovar a regularização do registro do trabalhador. Também não foi realizada a quitação de suas verbas trabalhistas. Foram colhidas as declarações da esposa do empregador, Sra. [REDACTED] e uma nova declaração do empregador (vide anexo 3). O empregador foi novamente notificado a comprovar a regularização no registro do trabalhador, por meio eletrônico, para os endereços dos Auditores-Fiscais do Trabalho, até o dia 17/07/2023.

Por meio de consulta ao sistema do eSocial, verificou-se que em 19/07/2023 foi efetuada pelo empregador a admissão do trabalhador, com data retroativa ao início das atividades laborais, qual seja, 05/07/1999. Em 20/07/2023 o empregador apresentou Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho datado de 05/07/2023, por meio do qual teria efetuado o pagamento de parte das verbas rescisórias do empregado [REDACTED]. Neste Termo de Rescisão (vide arquivo em Anexo 7, denominado: "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, Consulta eSocial e Anotações CTPS"), equivocadamente, não há qualquer menção aos salários atrasados. Entretanto, como informado anteriormente, as verbas devidas ao empregado não haviam sido pagas até a data de 14/07/2023, ocasião em que o empregador compareceu à Gerência Regional do Trabalho de Juiz de Fora, acompanhado de seu procurador.



4.2. Do desenvolvimento da ação fiscal

Em 04 de julho de 2023, houve protocolo na Gerência Regional do Trabalho em Juiz de Fora/MG, do Ofício nº 040/2023 - 1º Pel MAmb - 4a Cia PM Meio Ambiente, cujo histórico da ocorrência/atividade é o que se segue:

"NA PRESENTE DATA, O GRUPO ESPECIAL DE POLICIAMENTO AMBIENTAL - GEPAM 04 DESLOCOU A LOCALIDADE DE SAUDADE, NA CIDADE DE MAR DE ESPANHA, ONDE SEGUNDO A DENÚNCIA Nº 22490623H (DISQUE DENÚNCIA 181 DE 13/06/2023) NO SÍTIO SAO JOSÉ DOS COQUEIROS, UM CIDADÃO DE NOME [REDAZIDO] PROPRIETÁRIO DO MENCIONADO SÍTIO, ESTARIA PRATICANDO A CAÇA ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES, COM A UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. ALÉM DISSO, O DENUNCIANTE INFORMA QUE NA PROPRIEDADE RURAL, O SR [REDAZIDO] MANTÉM UMA RELAÇÃO DE TRABALHO ABUSIVA COM UM FUNCIONÁRIO QUE ATENDE PELA ALCUNHA [REDAZIDO], ONDE CONSTA NA DENUNCIA QUE O FUNCIONÁRIO TRABALHA HA APROXIMADAMENTE TRINTA ANOS NO LOCAL, SEM RECEBER QUALQUER TIPO DE SALÁRIO; QUE O SR [REDAZIDO] NÃO POSSUI LOCAL ADEQUADO PARA POUSAR E SE BANHAR E QUE [REDAZIDO] ATRAS O FUNCIONÁRIO TERIA SE ACIDENTADO EM UMA PICADEIRA E PERDIDO DEDOS DE UMA DAS MÃOS; ALÉM DISSO, O SR [REDAZIDO] NÃO POSSUIRÁ AUTORIZAÇÃO PARA SAIR SOZINHO DO SÍTIO, NUNCA SENDO VISTO NA

CIDADE DE MAR DE ESPANHA. DE POSSE DAS INFORMAÇÕES NARRADAS NA DENÚNCIA, DESLOCAMOS A PROPRIEDADE RURAL, LOCALIZADO NO PONTO DE IOORDENADAS GEOGRÁFICAS S -21º 53' 32.26" W -43º 2' 55.90" ONDE FOMOS ATENDIDOS PELA SR [REDAZIDO] QUE APÓS INFORMADO SOBRE O TEOR DA DENÚNCIA, AUTORIZOU A ENTRADA E PERMANÊNCIA DOS MILITARES EM SUA PROPRIEDADE/RESIDÊNCIA, BEM COMO A REALIZAÇÃO DA VISTORIA NO LOCAL. DURANTE AS BUSCAS, NADA DE ILÍCITO FORA UCONTRADO; NENHUM INDÍCIO DA PRÁTICA DA CAÇA DE ANIMAIS SILVESTRES FORA VERIFICADA.

EM CONTATO COM O SR [REDAZIDO] MESMO NEGOU POSSUIR QUALQUER ARMA DE FOGO, BEM COMO, A PRÁTICA DA CAÇA PREDATÓRIA DE ANIMAIS SILVESTRES. INDAGADO SOBRE A RELAÇÃO DE TRABALHO, TRAZIDA NA DENUNCIA, ENTRE ELE E O SR [REDAZIDO] O MESMO NOS RELATOU O SEGUINTE FATO: QUE O SR [REDAZIDO] **TRABALHA NO SÍTIO HA APROXIMADAMENTE VINTE E SEIS ANOS, EXERCENDO FUNÇÕES TÍPICAS DE TRABALHADOR RURAL, TIRANDO LEITE DAS VACAS, CORTANDO CAPIM, LIMPEZA DE CURRAIS, MANUTENÇÃOEM CERCAS,ENTREOUTROS...QUE O MESMO NÃO POSSUI QUALQUER FAMILIAR NA CIDADE;** SENDO TRATADO COMO ENTE PRÓXIMO DA FAMÍLIA, TENDO O MESMO LIVRE ACESSO À CASA, QUE SE ALIMENTAM JUNTOS, VEEM TELEVISÃO JUNTOS, ETC. PERGUNTADO **SOBRE A CARTEIRA DE TRABALHO** DO SR [REDAZIDO] RELATOU QUE **NUNCA TERIA ASSINADO TAL DOCUMENTO E QUE PAGA O SR [REDAZIDO] ESPORADICAMENTEÃO PRECISANDOVALORES;** QUE FORNECE A MESMA ALIMENTAÇÃO DE SUA FAMÍLIA À ELE, ALÉM DE LOCAL PARA RESIDIR."O SR [REDAZIDO] AINDA INFORMOU QUE O SR [REDAZIDO] **NÃO POSSUI DISCERNIMENTO COMPLETO** E QUE CONSTANTEMENTE O ACOMPANHA AO CENTRO DA CIDADE PARA QUE O MESMO FAÇA ALGUMA COMPRA OU OUTRA ATIVIDADE. O SR [REDAZIDO] NEGOU MANTER RELAÇÃO DE TRABALHO ABUSIVA COM O SR [REDAZIDO] QUE O TRABALHADOR NÃO É OBRIGADO A EXERCER TRABALHOS FORÇADOS OU DEGRADANTES.

EM ENTREVISTA AO SR [REDAZIDO] O MESMO NOS RELATOU A SEGUINTE SITUAÇÃO: INFORMOU **TRABALHAR NO SÍTIO SÃO JOSE DOS COQUEIROS HÁ APROXIMADAMENTE 26 ANOS, EXERCENDO ATIVIDADES TÍPICAS DE TRABALHADOR RURAL; QUE NUNCA RECEBEU SALÁRIOS FIXOS OU TEVE CARTEIRA DE TRABALHO ASSINADA;** QUE NÃO RECEBE QUALQUER BENFÍCIO GOVERNAMENTAL OU ALGUMA APOSENTADORIA. RELATOU QUE **DORME EM UM QUARTINHO SEPARADO DA CASA** E QUE SE ALIMENTA NORMALMENTE; INFORMOU AINDA QUE, EM DATA PRETÉRITA, **TEVETRÊS DEDODE UMA DAS MÃOSAMPUTADOSEM UMA PICADEIRANO**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

MENCIONADO SITIO. O SR. [REDAZIDO] AINDA DISSE NÃO POSSUIR QUALQUER PARENTE PRÓXIMO (VIVO) - NOS APRESENTOU APENAS CERTIDÃO DE NASCIMENTO, NÃO POSSUINDO EM MÃOS RG OU CPF, APRESENTOU AINDA TÍTULO DE ELEITOR E CARTÕES DE VACINAS.
DURANTE A FISCALIZAÇÃO, ACOMPANHADA DAS PARTES ENVOLVIDAS, FOI VERIFICADO O CÔMODO ONDE O SR. [REDAZIDO] **UM PEQUENO QUARTO SEPARADO DA CASA PRINCIPAL, COM UMA PORTA DE ACESSO E UMA JANELA, TENDO EM SEU INTERIOR UMA CAMA DE SOLTEIRO COM COLCHÃO DE ESPUMA E ALGUMA COBERTAS E LENÇÓIS (BEM SIMPLES) E ROUPAS GUARDADAS EM SACOS, NÃO EXISTINDO CÔMODO OU ARMÁRIO.** NO QUARTO NÃO FOI VERIFICADO QUALQUER TIPO DE APARELHO ELETRÔNICO. O BANHEIRO UTILIZADO PELO SR. [REDAZIDO] É EXTERNO AO CÔMODO.
DIANTE DOS FATOS NARRADOS, SOLICITO QUE ESTE REGISTRO SEJA ENCAMINHADO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO A FIM DE QUE MA FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA POSSA ANALISAR A RELAÇÃO DE TRABALHO DESCRITA NESTE REGISTRO DE EVENTO DE DEFESA SOCIAL. "(Destacou-se)".

Desta forma, com apoio policial feito pela Polícia Militar Ambiental de Minas Gerais, houve inspeção no sítio São José dos Coqueiros, em Mar de Espanha, na data de 05 de julho de 2023. Nesta ocasião, notou-se as condições indignas do quarto onde o senhor [REDAZIDO] habitava, com muita sujeira, próximo a ninhos de galinhas, com muitas fezes, logo na entrada, com roupas acondicionadas em sacos, cama com colchão rasgado, teias de aranha nas paredes, janela com buraco, pneus no quarto, roçadeira, gasolina em galão branco. Portanto, inadequado para ocupação humana naquelas condições.

Além das condições inadequadas de moradia do Senhor [REDAZIDO] constatou-se que este idoso, já com 67 anos de idade (nascido em: 05/03/1956), apresentava lapsos memoriais, bem como se queixava de dores na coluna, que o fazia andar sempre cabisbaixo (postura antálgica, para evitar a dor). Tal situação, de vulnerabilidade técnica (psíquica e física), também se manifesta nos aspectos sociais [REDAZIDO] convive com pessoas na Fazenda, não tendo qualquer conhecido em outro local) e econômica (não conhecia dinheiro, nunca recebeu salário, tendo trabalhado por cerca de 24 anos).

As condições de exploração também o expunham a riscos de acidente. Tanto o é, que este tivera amputação de membros superiores (dois dedos da mão direita) em uma máquina de picar capim, no ano de 2008. Mesmo assim, tendo sofrido acidente há cerca de 15 anos, nada foi feito no sentido de regularizar sua situação, permanecendo trabalhando, sem ter a devida formalização do seu contrato de trabalho (sem receber salário, sem ter avaliação médica ocupacional, por exemplo), denotando completa situação de abandono e ausência de amparo.

Logo, não sendo razoável a manutenção deste empregado nas condições de trabalho e moradia em que se encontrava, foi determinada a imediata cessação das atividades laborais, bem como sua retirada do quartinho em



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

que se encontrava alojado. Como o Sr. [REDACTED] não possui nenhum familiar conhecido, a equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho realizou deslocamento até a zona urbana do município de Mar de Espanha/MG, tendo se dirigido ao Centro de Referência em Assistência Social (localizado na Rua Floriano Peixoto, 99, centro, próximo ao Horto Florestal), onde houve reunião com o Sr. [REDACTED] Secretário Municipal de Desenvolvimento e Ação Social.

Após a reunião, a equipe, acompanhada Assistente Social [REDACTED] conheceu as dependências da Sociedade São Vicente de Paula, em Mar de Espanha, que possui estrutura adequada e seria um possível local de acolhimento do Sr. [REDACTED]. Neste sentido o município foi oficiado para que se fizesse a transição, de modo gradual, da forma menos traumática possível, visto que o Sr. [REDACTED] teria que ter acompanhamento nesta mudança.

Posteriormente, os Auditores-Fiscais do Trabalho retornaram ao Sítio São José dos Coqueiros acompanhados da Assistente Social, oportunidade em que a profissional conversou com o Sr. [REDACTED].

Na data de 06/09/2023, o CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS, PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL À FAMÍLIA - PAIF, de Mar de Espanha/MG, enviou o Ofício 095/2023, assinado por [REDACTED]

[REDACTED]

(...) No momento em que [REDACTED] se aproximou da equipe, os profissionais observaram que **as roupas e os pés estavam sujos de terra**, apesar de a visita ter sido realizada logo pela manhã. O fato pode sugerir **a ausência de banho ou possivelmente que [REDACTED] estaria exercendo alguma atividade no local**, através da qual teria sujado sua vestimenta.
(...)

A equipe observou que [REDACTED] **tinha receio de conversar com os profissionais**, e sempre quando questionado **olhava para o Sr. [REDACTED] aparentemente buscando aprovação diante de sua fala**. [REDACTED] falou pouco, somente **respondia as perguntas com frases prontas**, como por exemplo, "não trabalho mais no sítio", "fico atoa durante o dia", "durmo na casa da família".
(...)

A equipe entende que **não existe vínculo com a família biológica** e que não é vontade de [REDACTED] tentar reavê-lo.
(...)

Na oportunidade, os profissionais da saúde verificaram a pressão arterial e fizeram exames físicos. O médico da equipe identificou **a necessidade de [REDACTED] ser submetido a exame de sangue**, visto que **há muitos anos não passapor uma consulta médica**, além disso, o mesmo será



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

encaminhado para consulta com especialistas, sendo estes, neurologista, ortopedista e oftalmologista. Foi identificado ainda **um possível quadro de demência**.

Em relação ao acompanhamento psicológico foi possível observar que [REDACTED] **apresenta um pequeno comprometimento neurológico**, visto que se confunde com as datas e com a própria idade, necessitando averiguar tal suspeita através de um acompanhamento e exames neurológicos. **O processo terapêutico seria de difícil acesso para [REDACTED], já que, reside fora do perímetro urbano** dificultando com isso sua ida até a cidade. (...) **(Destacou-se)**.

Destarte, foram feitos encaminhamentos ao Ministério Público de Minas Gerais, com cópia ao Ministério Público do Trabalho

[REDACTED] no qual se relata que:

(...) se trata de idoso, em situação de extrema vulnerabilidade, **sendo premente a indicação de curador**, bem como **avaliação se é pertinente o ajuizamento de ação judicial para possível encaminhamento coercitivo do Sr. [REDACTED] para que se possam realizar os cuidados adequados**, com os devidos acompanhamentos médicos, além de propiciar interação social, fora de um ambiente no qual este fora explorado, por longo tempo de sua vida laboral, e que certamente é submisso e controlado.

Portanto, foram e continuam sendo envidados esforços para articulação com demais órgãos e entidades estatais para que se prestem os devidos auxílios e amparos ao trabalhador, ora vítima de exploração em trabalho em condições análogas ao de escravo. Também se frisa a dificuldade de quitação das verbas rescisórias e emissão da respectiva Guia de Seguro-Desemprego, visto que o senhor [REDACTED] não tem conta bancária e seu CPF encontra-se em situação irregular perante a Receita Federal do Brasil. Tão logo haja a regularização, será possível a emissão da Guia de Seguro-desemprego, que depende também de designação de responsável (curador, no caso) para o Sr. [REDACTED].

Exposta a dinâmica dos fatos, apreciam-se as irregularidades (trabalhistas e de SST), presentes na forma de trabalho, consoante a realidade apresentada e constatada.

ASPECTOS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO - SST

Das conclusões da Auditoria Fiscal do Trabalho em relação aos itens de SST: após a inspeção nos locais de trabalho, as entrevistas com o trabalhador e o empregador e o exame dos documentos apresentados concluiu-se que o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

empregador em foco descumpre de forma explícita a maior parte das exigências legais e técnicas no campo da SST.

DO ALOJAMENTO:

Figura 2 – Quarto de [REDACTED] por dentro (cama, janela com buraco, pneu, ferramentas e sacos com roupas)



Figura 3 – Colchão da cama de [REDACTED] Com espuma rasgada e farrado com saco



Figura 4 - Muita sujeira (fezes de galinha) próximo à entrada do quarto



Figura 5 - Muita sujeira (fezes de galinha) próximo à entrada do quarto



Figura 6 – Zoom da Figura 4, na qual se observam acúmulos de fezes de galinha a poucos centímetros da porta do quarto de [REDACTED]



Figura 7 – Local aparenta ser um galinheiro, logo na porta do quarto de [REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

Conforme o Auto de Infração nº: 22.586.808-3, cuja ementa 231022-8 versa sobre manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31, destacamos que:

A cama **não tinha colchão certificado pelo INMETRO** (alínea "c" do item 31.17.6.1 da NR 31), conforme as fotografias de números 01 e 02 anexadas ao auto de infração. Na fotografia número 02 é possível constatar que na cama do trabalhador **existem 03 colchões sobrepostos**. O Sr. [REDACTED] durante entrevista realizada no dia 05/07/2023 (cópia do "TERMO DE DECLARAÇÃO" do Sr. [REDACTED] datada de 05/07/2023, foi anexada ao auto de infração) **relatou dores intensas na região cervical (face posterior do pescoço)**. O Sr. [REDACTED] adota a **postura forçada de flexão anterior da cabeça, sendo que deambula (anda) olhando para o piso**. O Sr. [REDACTED] foi questionado porque não adota a postura de andar olhando para a frente, que é a postura normal. Ele informou que **se tentar estender ou levantar a cabeça (olhar para a frente ou para cima) sente dores intensas no pescoço ("dor de matar a pessoa"**, segundo o "TERMO DE DECLARAÇÃO" do Sr. [REDACTED] citado anteriormente). Ou seja, a postura adotada pelo trabalhador é antálgica (para evitar a dor). A postura adotada pelo trabalhador para caminhar pode ocasionar o **risco de queda da própria altura, devido à mudança do ponto de equilíbrio corporal e as irregularidades existentes no piso de terra batida**. Ao auto de infração foram anexadas 02 fotografias das posturas do pescoço/cabeça adotadas pelo Sr. [REDACTED] quando sentado e em pé e andando. A **precariedade dos colchões existentes na cama utilizada pelo trabalhador pode ter contribuído para, pelo menos, agravar a postura e a dor cervical (pescoço)**. Cabe ressaltar que, o Auditor-Fiscal do Trabalho que lavrou este auto de infração é Médico, especializado em Medicina do Trabalho, devidamente inscrito no CRM-MG sob o número 21662 (a inscrição encontra-se ativa). Em anexo ao auto de infração foram juntadas cópias da CÉDULA DE IDENTIDADE DE MÉDICO, expedida pelo Conselho Federal de Medicina no dia 10/12/2009, e da página 20 ("VISTOS E ANOTAÇÕES") da Carteira Profissional de Médico, comprovando que o portador possui qualificação de especialista em Medicina do Trabalho desde 23/12/1996.

Não existiam armários para guarda de objetos pessoais (alínea "e" do item 31.17.6.1 da NR 31). No dia 05/07/2023 foi possível constatar que o Sr. [REDACTED] **guardava as roupas de uso pessoal no interior de sacos de rafia**, conforme as fotografias números 03 e 04 anexadas ao auto de infração. O Sr. [REDACTED] informa a condição de trabalho relatada no "TERMO DE DECLARAÇÃO".

A porta de madeira de acesso ao dormitório utilizado pelo trabalhador em questão é menor que a guarnição, também de madeira, **não produzindo vedação**, em desacordo com a alínea "f" do item 31.17.6.1 da NR 31. A irregularidade pode ser constatada na fotografia nº 05



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

anexada ao auto de infração. **A janela do dormitório não oferecia vedação**, pois apresentava uma solução de continuidade (buraco), em desacordo com a alínea "f" do item 31.17.6.1 da NR 31, conforme fotografias números 06 e 07 anexadas ao auto de infração. Importante ressaltar que no período de 25/06/2023 a 29/07/2023, **a temperatura ambiental no município de Mar de Espanha, Minas Gerais, variou de 7°C (sete graus Celsius) a 29° C** (vinte e nove graus Celsius), (...) A falta de vedação da janela e da porta de acesso do alojamento levou a exposição do Sr. [REDACTED] a temperaturas ambientais baixas, notadamente durante as madrugadas. As informações constantes do documento "TERMO DE DECLARAÇÃO" do Sr. [REDACTED] datada de 05/07/2023, cuja cópia foi anexada ao auto de infração, refletem a exposição do mesmo a temperaturas ambientais baixas. Considerando que o Sr. [REDACTED] **tem 67 anos e não tinha à sua disposição roupa de cama suficiente para anular os efeitos das baixas temperaturas ambientais** (conforme fotografias anexadas ao auto de infração), estava exposto ao risco importante de **adquirir doenças respiratórias** como resfriados, rinites, sinusites, faringites, laringites, influenza (gripe) e broncopneumonia. O dormitório também não era dotado de recipiente para a coleta de lixo, em desacordo com a alínea "f" do item 31.17.6.1 da NR 31, conforme a fotografia número 06 anexada ao auto de infração.

Ainda no alojamento, conforme o Auto de Infração nº 22.597.754-1, ementa 231079-1 (deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais), constatou-se que:

Considerando que o Sr. [REDACTED] tem 67 anos, é magro, e não tinha à sua disposição roupa de cama suficiente para anular os efeitos das baixas temperaturas ambientais (não foram fornecidos cobertores), estava exposto ao risco importante de adquirir doenças respiratórias como resfriados, rinites, sinusites, faringites, laringites, influenza (gripe) e broncopneumonia. A falta de fornecimento de roupas de cama adequadas, que pode ser constatada na fotografia número 01 anexada ao auto de infração número 22586808-3, que também foi anexada a este auto de infração, está em desacordo com o item 31.17.6.2 da Norma Regulamentadora - NR 31.

Sobre a área de vivência, conforme o Auto de Infração nº 22.597.758-3, ementa 2310147, cuja descrição é "manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31", observou-se que:

(...) o alojamento (dormitório) utilizado pelo Sr. [REDACTED] não era mantido em condições de conservação, limpeza e higiene. Portanto, em desacordo com o disposto na alínea "a" do item 31.17.2 da Norma Regulamentadora (NR) 31. As paredes estavam repletas de teias de aranha e de traças (...)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

Ainda durante a inspeção do trabalho realizada no dia 05/07/2023 foi constatado que a instalação sanitária fixa dotada de chuveiro utilizada pelo Sr. [REDACTED] não era mantida em condições de conservação, limpeza e higiene, conforme as 02 fotografias anexadas ao auto de infração. Esta instalação sanitária fixa está localizada na edificação onde residem os proprietários do Sítio São José dos Coqueiros, quais sejam, senhor [REDACTED] e sua esposa senhora [REDACTED]. O acesso a esta instalação sanitária é realizado através de porta localizada na parte externa da edificação onde residem os proprietários do Sítio São José dos Coqueiros. Não é possível acessar a instalação sanitária em questão pelo interior da edificação onde residem os proprietários do Sítio São José dos Coqueiros.

E no Auto de Infração nº 22.597.776-1, ementa: 231015-5, cuja descrição é "permitir o uso de áreas de vivência para fins diversos a que se destinam em desacordo com as condições previstas no item 31.17.2.1 da NR 31, e/ou permitir o armazenamento de materiais ou produtos em dependências de áreas de vivência não utilizadas pelos trabalhadores gerando riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores e/ou restringindo o seu uso", tem-se que:

O alojamento era utilizado para fins diversos daqueles a que se destina. No interior do alojamento eram armazenados equipamento (roçadeira a gasolina), vasilhame (galão) para leite, pneu, tacho de metal, gasolina para o abastecimento da roçadeira, além de outros materiais ou produtos que não são de uso pessoal do trabalhador rural Sr. [REDACTED]. O armazenamento de gasolina oferece risco para a segurança e a saúde do trabalhador rural citado.

De acordo com o Auto de Infração nº 22.599.605-7, ementa: 231016-3, cuja descrição é "manter instalação sanitária fixa em desacordo com estrutura e/ou proporção estabelecida nos subitens 31.17.3.1 e 31.17.3.2 da NR 31", constatou-se que:

(...) a instalação sanitária fixa utilizada pelo trabalhador rural senhor [REDACTED] não atendia às exigências estabelecidas pelas alíneas "a" e "c" do item 31.17.3.1 da Norma Regulamentadora - NR 31. A instalação sanitária fixa não era constituída de lavatório (alínea "a") e mictório (alínea "c"), conforme as 02 (duas) fotografias anexadas ao auto de infração. Esta instalação sanitária fixa está localizada na edificação onde residem os proprietários do Sítio São José dos Coqueiros, quais sejam, senhor [REDACTED] e sua esposa senhora [REDACTED]. O acesso a esta instalação sanitária é realizado através de porta localizada na parte externa da edificação onde residem os proprietários do Sítio São José dos Coqueiros. Não é possível acessar a instalação sanitária em questão pelo interior da edificação onde residem os proprietários do Sítio São José dos Coqueiros.



DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À SST - IRREGULARIDADES AUTUADAS

No Auto de Infração nº: 22.600.193-8 , ementa: 131824-1, descreve-se que o empregador: deixou de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31, da seguinte forma:

O empregador tem como atividade econômica a criação de bovinos para a produção de leite. O leite é armazenado num tanque de resfriamento, sendo comercializado. Ou seja, o leite não é beneficiado no sítio. Na atividade econômica existem riscos à segurança e saúde do trabalhador, quais sejam: **riscos biológicos** devido a probabilidade de contato com os animais e seus dejetos (fezes e urina), podendo ocasionar doenças graves como brucelose (bactérias do gênero *Brucella*), tuberculose (bactéria *Mycobacterium bovis*) e tétano (bactéria *Clostridium tetani*); **riscos físicos** como a umidade oriunda do processo de lavagem com água dos currais onde os bovinos são confinados (podendo ocasionar dermatofitose relacionada ao trabalho e candidíase na pele relacionada ao trabalho) e as radiações ultravioleta e infravermelha, devido a exposição ao sol (podendo causar queimaduras na pele, ceratose actínica e câncer de pele); **riscos químicos**, ocorrendo o risco de contato com produtos químicos durante a limpeza da máquina da ordenha, sendo que o trabalhador manuseia detergente alcalino clorado e detergente ácido (podendo causar dermatites); **riscos ergonômicos** como trabalho na postura de pé durante a maior parte da jornada de trabalho (podendo causar dor, cansaço e varizes nos membros inferiores), realização de movimentos repetitivos com os membros superiores, manutenção de posturas inadequadas como a flexão da coluna vertebral no processo de limpeza do curral com ferramentas manuais como enxadas e pás e levantamento e transporte manual de peso (podendo causar doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho nos membros superiores e na coluna vertebral); e **riscos de acidentes** como descargas/choques elétricos, picadas de animais peçonhentos, revide dos animais ao desrespeito do comportamento natural bovino. Como o empregador não elaborou o PGRTR, também não desenvolveu ações de segurança e saúde com o objetivo de prevenir a ocorrência de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho na atividade rural.

No dia **21/02/2008** o Sr. [REDACTED] **foi vítima de acidente do trabalho**. O trabalhador e o empregador narraram a ocorrência do acidente do trabalho, mas não sabiam informar a data correta da ocorrência. Mas o Sr. [REDACTED] (empregador) informou que o Sr. [REDACTED] foi transferido via ambulância do município de Mar de Espanha/MG para o pronto socorro de Juiz de Fora, no mesmo dia da ocorrência do acidente do trabalho. O Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED] [REDACTED] que lavrou o presente auto de infração, é médico,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

especialista em medicina do trabalho, estando devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais - CRMMG sob o número [REDAZIDO] e da página 20 da Carteira Profissional de Médico, comprovando que o portador possui qualificação de especialista em Medicina do Trabalho foram anexadas ao auto de infração). A inscrição no CRMMG encontra-se ativa. O Auditor-Fiscal do Trabalho [REDAZIDO] dirigiu-se ao Hospital de Pronto Socorro Dr. Mozart Geraldo Teixeira da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Juiz de Fora e obteve a informação de que o senhor [REDAZIDO] foi atendido no dia 21/02/2008 naquela unidade terciária de atenção à saúde. Então, a Gerência Regional do Trabalho de Juiz de Fora no dia 12/07/2023 oficiou o Hospital de Pronto Socorro Dr. Mozart Geraldo Teixeira da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Juiz de Fora, solicitando o acesso ao prontuário médico do senhor [REDAZIDO]. A cópia do OFÍCIO Nº 046/2023/SEINT/GRTb/JF dirigido ao Diretor Geral do Hospital de Pronto Socorro Dr. Mozart Geraldo Teixeira Leandro de Jesus Lopes, assinado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho [REDAZIDO] Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho de Juiz de Fora/MG, CIF [REDAZIDO] e pelo Auditor-Fiscal do Trabalho [REDAZIDO] foi anexada ao auto de infração.

Não foi emitida a comunicação de acidente do trabalho (CAT), até porque em 21/02/2008 o senhor [REDAZIDO] estava na condição de empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme informado no auto de infração nº 2289891-8. O Hospital de Pronto Socorro Dr. Mozart Geraldo Teixeira da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Juiz de Fora forneceu cópia do prontuário médico do senhor [REDAZIDO] no dia 15/07/2023, que não foi anexada ao auto de infração, posto que o documento encontra-se sob a guarda do Auditor-Fiscal do Trabalho, que lavrou este auto de infração.

A partir das informações prestadas pelo trabalhador, empregador e aquelas contidas no prontuário médico foi possível concluir que: durante a operação da picadeira de capim estacionária, a mão direita do trabalhador foi atingida, sofrendo politraumatismo, qual seja: amputação traumática do terceiro e quatro dedos; feridas externas, com perdas de substância e lesões dos tendões extensores do segundo e quinto dedos. No dia 21/02/2008 o trabalhador foi submetido a procedimento cirúrgico no Hospital de Pronto Socorro Dr. Mozart Geraldo Teixeira da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Juiz de Fora.

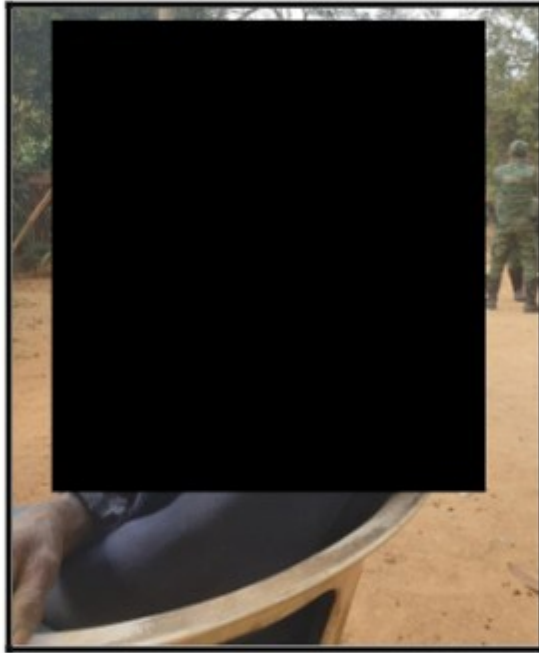
No dia 05/07/2023 foi constatado durante a inspeção no local de trabalho, que o Sr. [REDAZIDO] apresentava na **mão direita os cotos de amputação do terceiro e quatro dedos a nível da falange proximal e o quinto dedo mantido em flexão, devido a lesão do tendão extensor daquele dedo, em decorrência do acidente do trabalho ocorrido no dia 21/02/2008.** Ao auto de infração foram anexadas 02 fotografias da mão direita do Sr. [REDAZIDO]. As sanções administrativas quanto as irregularidades relacionadas ao acidente do trabalho descrito



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

não podem ser aplicadas, devido ao prazo prescricional. No entanto, o **gravíssimo acidente do trabalho descrito é um expressivo elemento de convicção para concluir que as condições de segurança e saúde no empreendimento rural já eram precárias no ano de 2008. (Destacou-se).**

Ilustram os riscos, notadamente os ergonômicos e os de acidente, as fotografias a seguir:



No Auto de Infração nº 22.600.881-9, ementa 131834-9 (deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31), registrou-se que:

(...) o senhor [REDACTED] não foi submetido aos seguintes exames médicos:

(1) admissional - O senhor [REDACTED] está trabalhando sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente desde o dia 05/07/1999, conforme descrito no auto de infração nº 22589891-8, lavrado pela Auditora-Fiscal do Trabalho [REDACTED]. A data de admissão é informada nos documentos TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - ANEXO I, TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, evento do eSocial e Carteira de Trabalho e Previdência Social, cujas cópias foram anexadas ao auto de infração). O empregador apresentou um documento denominado "ASO - ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL" referente ao exame médico admissional realizado no dia 05/07/2023. No entanto, este documento não deve ser considerado para fim de atendimento da Norma Regulamentadora NR 31. A



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

realização deste exame médico ocupacional foi um artifício utilizado pelo empregador para atender às exigências do eSocial. Outrossim, no dia 05/07/2023 o senhor [REDACTED] foi submetido ao exame médico demissional. As cópias dos documentos "ASO - ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL", referentes aos exames médicos admissional e periódico realizados no dia 05/07/2023, foram anexadas ao auto de infração.

Posto que o Sr. [REDACTED] iniciou suas atividades laborativas no dia 05/07/1999, sem que tenha ocorrido o registro do contrato de trabalho em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não pode sofrer sanção administrativa, devido ao prazo prescricional de 05 anos;

(2) periódicos - O senhor [REDACTED] não foi submetido a nenhum exame médico periódico. Considerando o disposto na alínea "b" do item 31.3.7 da Norma Regulamentadora - NR 31, o exame médico periódico deve ser realizado anualmente ou em intervalos menores, quando disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou a critério médico. Com relação à realização do exame médico periódico cabe uma importante ressalva. O Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED]

[REDACTED] que lavrou o presente auto de infração, é médico, especialista em medicina do trabalho, estando devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais - CRMMG sob o número [REDACTED] página

20 da Carteira Profissional de Médico, comprovando que o portador possui qualificação de especialista em Medicina do Trabalho foram anexadas ao auto de infração). A inscrição no CRMMG encontra-se ativa.

O Sr. [REDACTED] durante entrevista realizada no dia 05/07/2023 (cópia do "TERMO DE DECLARAÇÃO" do Sr. [REDACTED] datada de 05/07/2023, foi anexada ao auto de infração) relatou dores intensas na região cervical (face posterior do pescoço). O Sr. [REDACTED] adota a postura forçada de flexão anterior da cabeça, sendo que deambula (anda) olhando para o piso. O Sr. [REDACTED] foi questionado porque não adota a postura de andar olhando para a frente, que é a postura normal. Ele informou que se tentar estender o pescoço para levantar a cabeça (olhar para a frente ou para cima) sente dores intensas no pescoço ("dor de matar a pessoa", segundo o "TERMO DE DECLARAÇÃO" do Sr. [REDACTED] citado anteriormente). Ou seja, a postura adotada pelo trabalhador é antálgica (para evitar a dor). A postura adotada pelo trabalhador ao caminhar pode ocasionar o risco de queda da própria altura, devido à mudança do ponto de gravidade corporal e as irregularidades existentes no piso de terra batida. Ao auto de infração foram anexadas 02 fotografias das posturas do pescoço/cabeça adotadas pelo Sr. [REDACTED] quando sentado e em pé andando. A dor no pescoço apresentada pelo senhor [REDACTED] tem relação com as atividades laborativas, principalmente a limpeza do curral utilizando ferramentas manuais como enxadas, pás e ancinhos. A dor também tem relação com as péssimas condições da cama utilizada pelo trabalhador localizada no dormitório do alojamento, como



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

descrito no auto de infração número 225868083. Se o empregador tivesse garantido a realização dos exames médicos periódicos, o médico responsável pelo exame poderia realizar o diagnóstico da doença (que provavelmente é um quadro de artrose cervical) ou encaminhar para outro médico. Outrossim, o Sr. [REDACTED] teria acesso ao tratamento da doença evitando esta evolução tão desfavorável do quadro clínico, ocasionando dor crônica e a adoção da postura antiálgica da cabeça.

DEMAIS INFRAÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA AUTUADAS

No Auto de Infração nº 22.601.459-2, ementa 131868-3, cuja descrição é “deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal e/ou deixar de orientar o empregado sobre o uso dos EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal”, descreve-se que:

(...)o trabalhador rural senhor [REDACTED] utilizava uma bota de cor branca, provavelmente de PVC, mas pode ser de borracha, e de cano longo, conforme a fotografia anexada ao auto de infração. Esta bota é um equipamento de proteção individual - EPI. No exercício de suas atividades laborativas o senhor [REDACTED] estava submetido ao risco de contato com material biológico no processo de limpeza do curral e no cuidado dos bovinos.

Também estava submetido ao risco físico umidade, no processo de lavagem do curral onde as vacas ficam confinadas para a realização da ordenha. A bota também oferece proteção contra acidentes com materiais peçonhentos, muito comuns nas atividades laborativas em propriedades rurais. Portanto, o uso da bota está recomendado. Como pode ser constatado na fotografia anexada ao auto de infração, a bota estava muito suja. No curso da ação fiscal foi possível constatar que o empregador não orientou o senhor [REDACTED] sobre a conservação da bota.

Já no Auto de Infração nº 22.605.310-5, ementa 131877-2, cuja descrição é “deixar de fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho adequados aos riscos, que privilegiem o conforto térmico, ou fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho sem condições de uso e/ou sem a devida higienização”, é relatado que:

(...) o trabalhador rural senhor [REDACTED] utilizava uma bota de cor branca, provavelmente de PVC, mas pode ser de borracha, e de cano longo, conforme a fotografia anexada ao auto de infração. Esta bota é um equipamento de proteção individual - EPI. No exercício de suas atividades laborativas o senhor [REDACTED] estava submetido ao risco de contato com material biológico no processo de limpeza do curral e no cuidado dos bovinos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

Também estava submetido ao risco físico umidade, no processo de lavagem do curral onde as vacas ficam confinadas antes da realização da ordenha. A bota também oferece proteção contra acidentes com materiais peçonhentos, muito comuns nas atividades laborativas em propriedades rurais. Portanto, o uso da bota está recomendado. Como pode ser constatado na fotografia anexada ao auto de infração, a bota estava muito suja, ou seja, sem a devida higienização. O empregador deveria ter providenciado a higienização da bota. Também poderia ter fornecido outra bota com a devida higienização.

Esta irregularidade também pode ser considerada como uma condição de trabalho degradante. O senhor [REDACTED] é uma pessoa muito humilde, analfabeto, com um mínimo de contato com outros seres humanos, além daqueles que frequentam o Sítio São José dos Coqueiros. O senhor [REDACTED] é hipossuficiente sob 03 aspectos: hipossuficiência econômica (incapacidade financeira para custear as mínimas condições de sobrevivência), hipossuficiência de informação (técnica) e a hipossuficiência social (dada a sua condição de vulnerabilidade social).

Em relação aos riscos de choque elétrico, tem-se no Auto de Infração nº 22.604.964-7, ementa 131888-8, cuja descrição é “deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes”, constatou-se que:

(...) o circuito elétrico do chuveiro localizado na instalação sanitária, cujo acesso é realizado por fora da edificação onde residem os proprietários da propriedade rural, não está protegido por conduítes ou eletrodutos (setas vermelhas) acarretando risco de choque elétrico. Ao auto de infração foram anexadas 02 (duas) fotografias do chuveiro elétrico em questão.

Segundo o sr [REDACTED] esta instalação sanitária é utilizada por ele, conforme documento denominado "TERMO DE DECLARAÇÃO" datado de 05/07/2023, cuja cópia foi anexada ao auto de infração.

Por fim, no Auto de Infração nº 22.605.301-6, ementa 231008-2, cuja descrição é “deixar de adotar, nas edificações rurais fixas, medidas que preservem a segurança e saúde dos que nela trabalham e/ou medidas de prevenção de incêndios em conformidade com a legislação estadual”, constatou-se que:

(...) o empreendimento rural nas atenda as exigências da legislação do estado de Minas Gerais aplicadas à prevenção de incêndios (Lei Estadual nº 14.130, de 19/12/2001; Decreto Estadual nº 47.998/2020 que regulamenta a Lei nº 14.130/2001; Resolução CGSIM nº 58, de 12 de agosto de 2020 - Dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas para fins de prevenção contra incêndio, pânico e emergências e as diretrizes gerais para o licenciamento pelos Corpos de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal; e Resolução Comitê Gestor da Redesim-MG nº 1, de 27 de agosto de 2020 - Versa sobre a definição de baixo risco no âmbito dos órgãos indicados da administração pública estadual para fins da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019). Segundo o Portal de Serviços da Redesim-MG (endereço [REDAZULADO] eletrônico: [REDAZULADO])

empreendimento rural fiscalizado está classificado como "Nível de Risco II", por não exercer atividades classificadas como de alto risco de incêndio e pânico e não possuir nenhuma condicionante de alto risco, estando apto a obter o Certificado de Funcionamento Provisório e autorizado a iniciar suas atividades sem que fosse necessária vistoria prévia do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG). A liberação prévia do empreendimento não desobrigaria o empreendedor de instalar equipamentos de segurança contra incêndio e pânico, conforme as normas vigentes, bem como buscar o licenciamento definitivo junto ao CBMMG. O Certificado de Funcionamento Provisório tem validade de 1 ano, não prorrogável, sendo equiparado ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para os fins a que se destina. Dentro do período de validade, o Certificado de Funcionamento Provisório deve ser substituído pelo licenciamento definitivo do CBMMG. A Instrução Técnica nº 01, 9ª edição, da Diretoria de Atividades Técnicas do CBMMG, que trata dos "PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS", tem como objetivo, "Definir as medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e espaços destinados ao uso coletivo. O empreendimento rural não mantinha o Certificado de Funcionamento Provisório. Outrossim, não mantinha as medidas de segurança obrigatórias contra incêndio e pânico, conforme as normas vigentes. As medidas de segurança obrigatórias para empreendimentos Nível de Risco II são: a) Extintores; b) Iluminação de Emergência; c) Sinalização de Emergência; e d) Saídas de Emergência.

ASPECTOS DE LEGISLAÇÃO TRABALHISTA:

No Auto de Infração nº 22.589.891-8, tem-se a ementa 0017752, cuja infração é a de "admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte". Deste Auto de Infração destacam-se os excertos a seguir:

Há cerca de 24 anos o sr. [REDAZULADO] (doravante sr. [REDAZULADO]) residia e trabalhava como retireiro no Sítio São José dos Coqueiros, de propriedade do sr. [REDAZULADO] executando, diariamente, atividades auxiliares à criação de bovinos. No local o trabalhador realizava atividades relacionadas à **manutenção das instalações** (batia pasto, cuidava da manutenção da limpeza do curral, raspava esterco), **alimentava os animais** (cortava capim e cana para alimentação do gado,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

distribuía alimentação para o gado), e também **manejava os animais** (reunia o rebanho em pasto, conduzia o rebanho para o curral).

No entanto o **vínculo de emprego nunca foi formalizado**. Pelos trabalhos executados sr. [REDACTED] **nunca recebeu salários mensais, décimo terceiro salário ou gozou de períodos de férias anuais**. Embora tivesse uma jornada de trabalho determinada pelas atividades relacionadas à criação dos animais, o sr. [REDACTED] **não gozava de folga semanal**. Ao contrário, executava rotineiramente suas tarefas todos os dias da semana, inclusive domingos e feriados. Além disso, **nunca recebeu remuneração pelos serviços realizados**: trabalhava em troca de moradia e alimentação. A legislação trabalhista (art. 2º da Lei 5.589, de 8 de junho de 1973) definiu o empregado rural como a pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

(...)

Quanto ao elemento dependência, ou subordinação, a Inspeção do Trabalho constatou uma real submissão e até mesmo dependência do sr. [REDACTED] em relação ao empregador e ao núcleo familiar em que estava inserido. Seu círculo social limita-se à família do sr. [REDACTED]. A dependência foi a ferramenta utilizada para vincular ainda mais o trabalhador ao empregador e à sua família.

A Constituição Federal de 1988, a Lei 5.589, de 8 de junho de 1973 e a Consolidação das Leis do Trabalho estabeleceram direitos aplicáveis aos trabalhadores rurais. Não tendo sua relação de emprego reconhecida, por conseguinte, o sr. [REDACTED] deixou de ter esses direitos assegurados no transcorrer do tempo. Desta forma, o trabalhador permaneceu sem registro desde a admissão até a data em que foi resgatado pela Inspeção do Trabalho.

A infração descrita é indicadora de submissão do trabalhador a condição análoga à de escravo, nos termos do item 1.5 do Anexo II da Instrução Normativa nº 2 (IN 2), do Ministério do Trabalho e Previdência, de 08/11/2021, na modalidade "trabalhos forçado": "1.5 Exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas."

A situação de **extrema vulnerabilidade do trabalhador (pessoa pobre, sem relações com seus familiares, que sempre trabalhou na informalidade como trabalhador rural) foi essencial para que sua força de trabalho fosse utilizada por 24 (vinte e quatro) anos, sendo ofertados apenas moradia e alimentação**. Importante ressaltar no curso da ação fiscal que houve o reconhecimento do vínculo empregatício por parte do empregador, o qual, em 19/07/2023, formalizou o registro do empregado por meio de transmissão ao eSocial dos dados do contrato de trabalho. Também efetuou a assinatura da CTPS do trabalhador. **(Destacou-se)**.

No Auto de Infração nº 22.589.894-2, tem-se a ementa 001398-6, cuja infração é a de "deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado". Deste Auto de Infração destacam-se os excertos a seguir:

(...) o trabalhador [REDACTED] nunca fez jus a pagamentos de salário por parte do empregador. O inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 reconhece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a percepção de salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. **O direito constitucional ao salário-mínimo é fator determinante para a garantia da dignidade do trabalhador**, diante da necessidade de padrões salariais que permitam satisfazer as necessidades básicas inerentes a qualquer ser humano.

Em seu termo de declaração o trabalhador afirmou: "**que nunca recebeu salário; que trabalha em troca de moradia e alimentação; que recebe todas as refeições(...) que suas roupas é o Jorge que dá**".

A irregularidade foi **confirmada pelo empregador**, que em suas declarações afirmou que "na época que ele veio o combinado foi pagar meio salário, mas que **como o [REDACTED] não saía, não fazia nada fora do sítio, que não chegou a pagar o salário**. Que o [REDACTED] nunca cobrou o salário. Que não existe isso de empregado e patrão. Que quando [REDACTED] precisa de roupas, ele dá. Que não falta nada para [REDACTED]. Que para [REDACTED] tudo está bom". **(Destacou-se)**.

No Auto de Infração nº 22.589.897-7, tem-se a ementa 001407-9, cuja infração é a de "deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal". Deste Auto de Infração destacam-se os excertos a seguir:

(...) nunca teve garantido o pagamento de 13º (décimo terceiro) salário, direito de natureza salarial legal e constitucionalmente garantido. Em seu termo de declaração o trabalhador afirmou: "que nunca recebeu salário; que trabalha em troca de moradia e alimentação; que recebe todas as refeições (...) que suas roupas é o [REDACTED] que dá".

A irregularidade foi confirmada pelo empregador, que em suas declarações, afirmou que "na época que ele veio o combinado foi pagar meio salário, mas que como o [REDACTED] não saía, não fazia nada fora do sítio, que não chegou a pagar o salário. Que o [REDACTED] nunca cobrou o salário. Que não existe isso de empregado e patrão. Que quando [REDACTED] precisa de roupas, ele dá. Que não falta nada para [REDACTED]. Que para [REDACTED] tudo está bom".

No Auto de Infração nº 22.589.926-4, tem-se a ementa 000091-4, cuja infração é a de "deixar de conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo". Deste Auto de Infração destacam-se os excertos a seguir:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

(...) A falta de formalização do vínculo de emprego determina, em consequência, o descumprimento das demais obrigações decorrentes deste contrato de trabalho, inclusive a concessão de férias anuais por todo o período de trabalho. O sr. [REDACTED] há 24 anos passou a morar e a trabalhar no sítio do empregador. Todavia, **nunca gozou de períodos de férias anuais, tampouco da sua remuneração.**

O empregador, em suas declarações, informou "que geralmente **todos os que trabalhavam tinham uma folga por mês**, que a pessoa escolhia o dia da folga. Que o [REDACTED] também podia escolher. Que [REDACTED] **nunca tirou férias**. Que ele ficou uns dois meses parado quando cortou os dedos". **(Destacou-se).**

No Auto de Infração nº 22.589.927-2, tem-se a ementa 001512-1, cuja infração é "deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor". Deste Auto de Infração destacam-se os excertos a seguir:

(...) ficou demonstrado que o trabalhador [REDACTED] laborava de forma contínua, ou seja, sem o gozo do descanso semanal. Em seu termo de declaração o trabalhador afirmou: "que trabalha todos os dias. Que acorda às 5:00h e toma café da manhã, depois vai para o curral. Que termina às 17:00h. que sábados termina às 16:00h para descansar". A irregularidade foi confirmada pelo empregador, uma vez que, ante à necessidade de labor contínuo na atividade, o trabalho ocorre diariamente, sem descanso. Em suas declarações, o empregador afirmou "que o sr. [REDACTED] nunca trabalhou sozinho, que no sítio tinha mais trabalhadores. Que sempre tem um para ajudar. Que já trabalhou pessoas com carteira assinada para ele. Que a situação do [REDACTED] "foi ficando". Que geralmente todos os que trabalhavam tinham uma folga por mês, que a pessoa escolhia o dia da folga. Que o [REDACTED] também podia escolher. Que [REDACTED] nunca tirou férias. Que ele ficou uns dois meses parado quando cortou os dedos".

A esposa do empregador, sra. [REDACTED] declarou "que as atividades no curral não param e o sr. [REDACTED] trabalhava todos os dias, mas que quando ele dizia que queria descansar, ele não trabalhava e ela, declarante, realizava os serviços. Que se ele pegasse uma gripe, ele ficava de repouso. Que foi bom o sr. [REDACTED] ter ficado porque ela, depoente, pode ficar mais em casa com a filha. Que o sr. [REDACTED] nunca tirou férias. Que às vezes ele tinha folga quando chegava outro trabalhador para ajudar, mas férias nunca teve".

No Auto de Infração nº 22.589.929-9, tem-se a ementa 001804-0, cuja infração é "deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho". Deste Auto de Infração destacam-se os excertos a seguir:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

O empregador, em duas ocasiões, foi regularmente notificado a, dentre outras providências, efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes do período laborado por meio do competente Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, nos termos do art. 33 da Instrução Normativa n. 2, de 08/11/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência. Por meio do Termo de Notificação n. 35387605072023-01, foi designada a data de 07/07/2023, às 13:30h, para a realização do pagamento na Gerência Regional do Trabalho em Juiz de Fora. Nesta data, embora tenha comparecido conforme notificado, o empregador deixou de efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas. Por esta razão foi lavrado um segundo Termo de Notificação, de n. 367677/2023/SRT-MG/GRTb_Juiz_de_Fora, por meio do qual designou-se a data de 14/07/2023 para o adimplemento da obrigação.

Nesta nova data o empregador compareceu à Gerência Regional do Trabalho em Juiz de Fora e mais uma vez deixou de efetuar o pagamento das verbas trabalhistas conforme notificado. Nas duas datas designadas não houve o comparecimento do trabalhador resgatado.

Em 20/07/2023 foi apresentado Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho por meio do qual o empregador teria efetuado o pagamento das seguintes verbas ao empregado [REDACTED] saldo de salário, décimo terceiro proporcional, férias proporcionais acompanhadas do terço constitucional. Ocorre que o mencionado documento atesta que o pagamento ocorreu em 05/07/2023, data em que se deu o início da fiscalização com a inspeção no local de trabalho. Até a apresentação deste documento o empregador, nas ocasiões em que compareceu à Gerência Regional do Trabalho, informou à equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho que não havia efetuado o pagamento das verbas rescisórias. Por fim, o documento apresentado informa que o trabalhador estaria cumprindo aviso prévio trabalhado desde 07/04/2023, situação que não condiz com a realidade. Por todos os fatos expostos, o referido Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho foi desconsiderado pela Inspeção do Trabalho como documento comprobatório do pagamento de parte das verbas trabalhistas devidas ao trabalhador resgatado.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS E RESGATE DO TRABALHADOR

Houve tentativa de emissão da guia de Seguro-desemprego para o trabalhador encontrado em situação de trabalho análogo à escravidão, de nº 5000146501 para [REDACTED] com data de admissão em 05/07/1999, demissão em 05/07/2023, CPF 916.662.527-00 PIS 121.79418.70-3 função trabalhador rural. Porém, como o empregado está com situação irregular perante a Receita Federal do Brasil, não fora efetivado o pagamento, permanecendo-se disponível para emissão da respectiva Guia, tão logo ocorra a adequação.

Além disso, como descrito alhures, as verbas rescisórias não foram devidamente quitadas, não tendo sido emitidas as respectivas Guias de



recolhimento de FGTS, mensal e rescisório, nem consideração dos valores salariais (pagamentos mensais não realizados, férias com 1/3, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado), no TRCT apresentado, pelo que há de se realizar novos cálculos e pagamento pelo empregador.

4.3 Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho

Houve Notificação para que o trabalhador (Sr. José Antônio Gabriel) fosse imediatamente afastado do trabalho, além do empregador ter sido notificado pela Auditoria Fiscal do Trabalho para a quitação das verbas trabalhistas devidas à vítima. O valor total das verbas rescisórias deve contemplar todas as parcelas remuneratórias não prescritas, considerando-se: salário, décimo terceiro salário, férias (se vencidas com pagamento em dobro), acréscimo de um terço de férias, descanso semanal remunerado, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, FGTS, que deve ser pago ao trabalhador (quicá, dadas as condições de discernimento, por meio de curador, regularmente designado), além de acolhimento e hospedagem em estabelecimento que lhe propicie dignidade e oportunidade de acompanhamentos médicos e psicossociais adequados, ventilando-se o custeio pelo empregador, uma das formas de reparar possíveis danos sociais e individuais.

Em relação às Notificações, de acordo com o Auto de Infração nº: 22.589.929-9, houve necessidade de fazê-las em mais de uma ocasião, de modo que, por meio do Termo de Notificação n. 35387605072023-01, foi designada a

⁵ Neste sentido, vide Termo de Notificação nº: 35387605072023-01 feita em 05 de julho de 2023, na qual se estabeleceu:

"Nos termos do art. 33 da Instrução Normativa n° 2, de 08 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, haja vista a constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, NOTIFICO o empregador supra Identificado para adotar as seguintes medidas:

- Paralisar imediatamente as atividades dos trabalhadores submetidos a condições análogas as de escravo;
 - Regularizar seus contratos de trabalho, inclusive no que se refere a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social e registro em livro, fichas ou sistema eletrônico de registro de empregados;
 - Providenciar o alojamento desses trabalhadores em local adequado, que atenda aos requisitos estipulados na Norma Regulamentadora aplicável ao caso, bem como o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho;
 - Efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes do período laborado por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho. O pagamento deverá ser realizado mediante assistência da Fiscalização do Trabalho, no endereço da **Gerência Regional do Trabalho em Juiz de Fora/MG - Av. Barão do Rio Branco, 372 CEP.36 045-120**, no dia 07/07/2023, às 13:30h
- ⁶ Já houve anotação da Carteira de Trabalho do empregado, comprovando-se o reconhecimento do vínculo empregatício por: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

data de **07/07/2023, às 13:30h**, para a realização do pagamento na Gerência Regional do Trabalho em Juiz de Fora. Nesta data, **embora tenha comparecido conforme notificado, o empregador deixou de efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas**. Por esta razão foi lavrado um segundo Termo de Notificação, de n. 367677/2023/SRT-MG/GRTb_Juiz_de_Fora, por meio do qual designou-se a data de **14/07/2023 para o adimplemento da obrigação**. Nesta nova data o empregador compareceu à Gerência Regional do Trabalho em Juiz de Fora e mais uma vez deixou de efetuar o pagamento das verbas trabalhistas conforme notificado. Nas duas datas designadas não houve o comparecimento do trabalhador resgatado.

Em 20/07/2023 foi apresentado Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho por meio do qual o empregador teria efetuado o pagamento das seguintes verbas ao empregado [REDACTED] saldo de salário, décimo terceiro proporcional, férias proporcionais acompanhadas do terço constitucional. Ocorre que o mencionado documento atesta que o pagamento ocorreu em 05/07/2023, data em que se deu o início da fiscalização com a inspeção no local de trabalho. Até a apresentação deste documento o empregador, nas ocasiões em que compareceu à Gerência Regional do Trabalho, informou à equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho que não havia efetuado o pagamento das verbas rescisórias. Por fim, o documento apresentado informa que o trabalhador estaria cumprindo aviso prévio trabalhado desde 07/04/2023, situação que não condiz com a realidade. Por todos os fatos expostos, o referido Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho foi desconsiderado pela Inspeção do Trabalho como documento comprobatório do pagamento de parte das verbas trabalhistas devidas ao trabalhador resgatado.

Além dos esforços com intuito de apuração dos valores rescisórios, como descrito alhures, houve envio de Ofício à Polícia Militar Ambiental (conforme Anexo 6: Ofício nº 040/2023 – 1º Pel Mamb – 4ª Cia PM Meio Ambiente), que participou da ação, inclusive tendo realizado procedimentos em relação aos pássaros silvestres que estavam em gaiolas em uma casa na propriedade. Também houve reunião com o Secretário Municipal de Desenvolvimento e Ação Social do Município de Mar de Espanha/MG, Sr. [REDACTED] em 05/07/2023, bem como acompanhamento da Assistente Social (Sra. [REDACTED]) para que esta para já conhecesse a realidade da situação precária do trabalhador, e fornecesse amparo, como descrito no OFÍCIO Nº 044/2023/SEINT/GRTb/JF-Encaminhamento solicitação apoio ao Município de Mar de Espanha/MG, de 07/07/2023. Já, em 12/07/2023, houve envio de OFÍCIO Nº 046/2023/SEINT/GRTb/JF, ao Diretor Geral do Hospital de Pronto Socorro Dr. Mozart Geraldo Teixeira, Sr. [REDACTED] (conforme Anexo 9: OFÍCIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

Nº 046/2023/SEINT/GRTb/JF - Solicitação de cópia de Prontuário médico), com Solicitação de cópia de Prontuário médico, referente ao acidente com o Sr. [REDACTED] [REDACTED] o que fora atendido, conforme Anexo 10: E-mails em resposta ao Ofício [REDACTED] Por fim, conforme o Anexo 8: Ofício [REDACTED] enviado ao MPMG, com cópia ao Procurador do Trabalho [REDACTED] em 06 de setembro de 2023, comunicaram-se os fatos ao Promotor de Justiça de Mar de Espanha, Sr. [REDACTED] [REDACTED]

4.4 Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado

Foi emitida a guia de Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado (SDTR), que se anexa ao presente relatório, pela qual o Sr. [REDACTED] [REDACTED] tem direito a receber, nos termos da lei, três parcelas no valor de um salário-mínimo, cada. Entretanto, dada a sua situação irregular perante a Receita Federal do Brasil, bem como sua condição peculiar (não conhece dinheiro, não tem conta bancária), não fora efetivado o pagamento o que se dispõe a realizar tão logo se tenha definida a situação do trabalhador.

4.5 Dos Autos de Infração

Segue relação de Autos de Infração lavrados e enviados ao empregador por via postal

ID	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
1.	22.576.810-1	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2.	22.586.808-3	231022-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.

⁷ As respectivas cópias dos Autos de Infração constam em Anexo 5, deste relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

ID	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
3.	22.589.891-8	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
4.	22.589.894-2	001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
5.	22.589.897-7	001407-9	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
6.	22.589.926-4	000091-4	Art. 134, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo.
7.	22.589.927-2	001512-1	Art. 1 da Lei nº 605/1949.	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.
8.	22.589.929-9	001804-0	Art. 477, § 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.
9.	22.597.754-1	2131079-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
10.	22.597.758-3	2131014-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.
11.	225977761	231015-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2.1, alíneas "a", "b" e "c", e 31.17.2.1.1 da NR-31, com redação.)	Permitir o uso de áreas de vivência para fins diversos a que se destinam em desacordo com as condições previstas no item 31.17.2.1 da NR 31, e/ou permitir o armazenamento de materiais ou produtos em dependências de áreas de vivência não utilizadas pelos trabalhadores gerando riscos à segurança e à



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

ID	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
				saúde dos trabalhadores e/ou restringindo o seu uso.
12.	22.599.605-7	231016-3	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.1, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.3.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com estrutura e/ou proporção estabelecida nos subitens 31.17.3.1 e 31.17.3.2 da NR 31.
13.	22.600.193-8	131824-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR 31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de elaborar e/ou implementar/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
14.	22.600.881-9	131834-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
15.	22.601.459-2	131868-3	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.6.4 e 31.6.5 da NR 31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal e/ou deixar de orientar o empregado sobre o uso dos EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal.
16.	22.604.964-7	131888-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.
17.	22.605.301-6	231008-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.16.8 da NR-31, com redação da	Deixar de adotar, nas edificações rurais fixas, medidas que preservem a segurança e saúde dos que nela trabalham/ou medidas de prevenção de incêndios em conformidade com a legislação estadual.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

ID	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
			Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	
18.	22.605.310-5	131877-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.6, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho adequados aos riscos, que privilegiem o conforto térmico, ou fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho sem condições de uso e/ou sem a devida higienização.
19.	22.618.051-4	001702-7	Art. 23, §1º, inciso I c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
20.	22.618.049-2	001724-8	Art. 23, §1º, inciso I c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
21.	22.618.048-4	00978-4	(Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

4.6 Da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social

Para que haja a regularização dos recolhimentos de FGTS do empregado sem registro, há que se atender à Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC – nº 202.842.193. Além disso, é necessária a quitação de todas as parcelas remuneratórias não prescritas, considerando-se: salário, décimo terceiro salário, férias (se vencidas com pagamento em dobro), acréscimo de um terço de férias, descanso semanal remunerado. Portanto, não se considerou válido o TRCT apresentado.



5. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer **sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.
(destacou-se)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando:

Abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão as condições análogas à de escravo.

Cumprir citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

Orientação 04 - **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador. **(destacou-se)**

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma ~~as~~ severa o magistrado:

A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão de uma vítima ao trabalho análogo ao de escravo, na hipótese de condições degradantes na frente de trabalho, tipificada no art. 149 do Código Penal. A vítimas, neste [REDACTED], admissão em: 05/07/1999, demissão em 05/07/2023, CPF: [REDACTED] 121.79418.70-3, trabalhador rural.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho à escravidão, em quaisquer de suas hipóteses, cita-se a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...).

Pois bem, houve caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do autuado, normas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXXIII), à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, à Instrução Normativa n. 2, 08 de novembro de 2021.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de oito trabalhadores à condição de trabalho análoga à escravidão, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, nas hipóteses de trabalho degradante.

O empregador deveria ter garantido condições de trabalho decente aos obreiros e, ao contrário, o inseriu em atividades laborais que atentavam contra sua dignidade.

De acordo com o art. 25 da Instrução Normativa n.º 2/2021 e seu Anexo II foram identificados os seguintes itens de indicadores de trabalho análogo ao de escravo:

- 1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:
 - 1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;
(...)
 - 1.10 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
(...)
 - 1.14 retenção parcial ou total do salário; (...)
- 2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:
 - (...)
 - 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;